



PARECER Nº 579 / 2019 – SAJ/PMG

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. EMPRESAS EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre a análise da impugnação ao edital protocolado por Viação Guaxupé LTDA., nos autos do processo administrativo nº 067/2019 - Pregão Presencial nº 031/2019, cujo objeto é o registro de preços para a realização de transporte dos alunos da rede pública de ensino estadual e municipal.

Segundo aduz a impugnante, a modalidade escolhida não pode ser utilizada para a contratação do objeto acima destacado, por se tratar de serviço “executado rotineiramente, de forma diária, contínua”, ou seja, ininterrupta.

Refutou-se o item do edital que afasta do processo licitatório pessoas jurídicas que se encontram sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, etc. (item 3.6).

Por fim, questionou-se a redação do item 7.2.1., por entender que não seria lícito exigir que os licitantes comprovem a capacidade de prestar 100% do objeto licitado.

Realizado este breve relatório, passa-se à análise dos aspectos legais pertinentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Registro de Preços

De acordo com a argumentação trazida pela impugnante, as razões de seu inconformismo possuem respaldo no entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais



também no TCE do Estado de São Paulo.

O estudo técnico denominado “Utilização inadequada do sistema de registro de preços para contratação de transporte público escolar”, extraído da Revista TCEMG – out/nov/dez/ 2014, como o próprio título diz, traz conclusão veemente no sentido da inadequação de mencionado sistema, eis que geralmente se trata de serviços com quantificação certa e determinada.

O sistema de registro de preços possui previsão legal no artigo 15 da Lei 8.666/93 com regulamentação no âmbito municipal no Decreto 1.393/10, que no art. 2º traz as hipóteses de adoção do SRP:

Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for mais conveniente a aquisição de bens como previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Salvo melhor juízo, embora no objeto o edital descreva como “futura e eventual contratação”, mais adiante o mesmo documento traz indícios de que o serviço será realizado de forma permanente:

15.1 – O serviço de transporte escolar deverá ser prestado de segunda – feira a sexta- feira, nos turnos da manhã, almoço, tarde e noite, nos horários estipulados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas nas unidades de ensino, sendo que, eventualmente, deverá também prestar serviços nos sábados e feriados, caso o calendário escolar seja alterado pela contratante, sem qualquer custo adicional para a Secretaria de Educação.



In casu, o próprio edital traz no anexo I, condizente ao Termo de Referência, a descrição dos itens e a quantidade de quilômetros a serem percorridas, bem como o valor unitário por Km rodado, bem como os trechos a serem percorridos, descaracterizando, assim, o tom eventual do objeto do certame.

Destarte, vislumbra-se a inconveniência na escolha do sistema de registro de preços para a contratação em comento.

2.2. Do Subitem 3.6. do Edital

A impugnante seja com suas alterações, desta vez defendendo a possibilidade da participação de empresas em situação de recuperação judicial, desde que apresentado o termo de recuperação homologado em juízo.

O item 3.6 veda a participação de empresas nas seguintes situações: (a) sob falência; (b) concurso de credores; (c) dissolução; (d) liquidação; (e) empresas estrangeiras que não funcionem no país; (f) declaradas inidôneas; (g) com direito de participação suspenso.

Ora, não há no edital qualquer vedação da participação de pessoas jurídicas em situação de recuperação judicial, mas tão somente daquelas em que a falência já tenha sido declarada.

Como estabelecido na Lei 11.101/05, a recuperação judicial busca exatamente apresentar um conjunto de medidas para a reorganização econômica, administrativa e financeira da empresa, feitas com a intermediação da Justiça, a fim de se evitar a falência e é pacífica a jurisprudência no sentido de que a vedação de participação de tais empresas não possui respaldo legal.

No entanto, entendo que a redação do item 3.6. deve estabelecer de forma mais precisa a vedação à participação, adotando a redação a seguir:

3.6. Que se encontrem sob falência decretada, recuperação judicial ou extrajudicial sem acolhimento do plano de recuperação pelo juiz, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, sob concurso de credores, dissolução ou liquidação.

2.3. Do subitem 7.2.1



Desarrazoada a tese da impugnante, no que se refere ao item 7.2.1. O ente licitante em momento algum estabelece a obrigatoriedade de comprovação da capacidade da prestação de 100% do objeto licitado, pois sequer existe no edital a previsão de exigência de quantitativos mínimos a serem observados.

A Secretaria de Administração deve avaliar a conveniência da manutenção do instrumento convocatório nos termos atuais, hipótese em que o julgador ficará adstrito à conferência da prestação de serviços para outros entes, independente de percentuais comparativos, podendo ainda estabelecer, nos termos da jurisprudência majoritária, a obrigatoriedade da comprovação da prestação de serviços não inferiores a 50 % do objeto a ser contratado, através da apresentação de certidões e atestados oriundos de outros entes públicos ou advindos da iniciativa privada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo provimento parcial de suas alegações, acolhendo-se a tese de impossibilidade de adoção no sistema de registro de preços.

Todavia, no tocante aos demais itens., embora entenda que seja aconselhável a adoção de redação mais precisa em relação ao item 3.6., entendo que a alteração não se faz realmente necessária, configurando-se faculdade da Secretaria de Administração a adoção das sugestões destacadas ao final dos itens 2.2 e 2.3 do presente parecer.

É o parecer, s.m.j.

Guaxupé, 23 de maio de 2019.

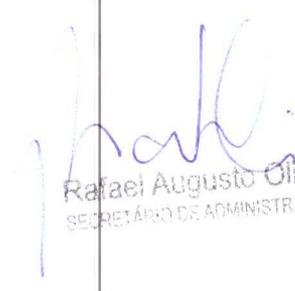

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador Administrativo e Patrimonial

Matrícula 34.256

A CPL e Equipe
de Regas

Para ciência e adequa-
ções orçamentárias con-
forme orientado.

 21
5
Rafael Augusto Olinto
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
19